



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0804457-96.2023.8.19.0045



Apelante: Município de Resende

Apelada: Ana Cristina Goncalves Vieira

Juízo de origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Resende

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

QUESTÃO DE ORDEM. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONTRA ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO. REGIMENTO INTERNO DO TJRJ. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. REDISTRIBUIÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo Município de Resende contra sentença, integrada por embargos de declaração, que julgou procedente o pedido inicial para determinar a incorporação de adicional por conclusão de curso nos vencimentos da autora, a partir de 19/12/2022, com pagamento retroativo da vantagem pecuniária e reflexos salariais. O apelante sustenta a inconstitucionalidade da incorporação e a ofensa aos princípios da administração pública. A autora apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários recursais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir a competência da câmara julgadora para apreciação de recurso interposto em ação que envolve ente público municipal como parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. De acordo com o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em vigor desde 09/03/2024, a competência para julgamento das ações em que figura no polo ativo ou passivo o Estado, Município ou suas entidades da administração indireta, é das Câmaras de Direito Público, nos termos do art. 49, parágrafo único.

4. A distribuição do recurso à Câmara de Direito Privado, após a entrada em vigor do novo Regimento Interno, não afasta a incidência da nova regra de competência, a qual prevalece





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0804457-96.2023.8.19.0045



diante da presença de ente público no polo passivo da demanda.

5. Trata-se de matéria de competência funcional, de ordem pública, que deve ser observada de ofício, impondo-se o declínio de competência para uma das Câmaras de Direito Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Declínio da competência, de ofício, prejudicado o exame do recurso.

Tese de julgamento:

1. Compete às Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o julgamento de ações e recursos em que figure ente público no polo ativo ou passivo, conforme o art. 49, parágrafo único, do novo Regimento Interno em vigor desde 09/03/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença, integrada por embargos de declaração, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para determinar a incorporação do adicional por conclusão de curso nos vencimentos da autora a partir de 19/12/2022, para todos os fins, conforme determina o art. 145, § 2º da Lei Municipal nº 3.210/2015, com o consequente pagamento retroativo da vantagem pecuniária, desde referida data e demais reflexos, tais como diferenças salariais, 13º salário proporcional, férias proporcionais, com a incidência de juros e correção monetária em conformidade com os temas 905 do STJ e 810 do STJ, com posterior aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 3º da EC 113/2021 a partir de 09/12/2021, devendo tais valores serem apurados em fase de liquidação de sentença.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0804457-96.2023.8.19.0045



Em suas razões, requer o município réu, ora apelante, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, alegando que eventual acolhimento da tese autoral acarretaria expressa violação aos princípios que regem a administração pública, notadamente da legalidade e da supremacia do interesse público, bem como ser inconstitucional a incorporação do adicional de qualificação e sua repercussão nas demais verbas (index 194997322).

Contrarrazões da autora pelo desprovimento do recurso e majoração dos honorários recursais (index 195072292).

É o relatório. Decido.

A competência da Câmara de Direito Privado não comporta o julgamento do presente feito.

Isso porque o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em vigor a partir de 09/03/2024, atribui às Câmaras de Direito Público a competência para julgar os recursos das ações em que for parte ente público.

De acordo com o Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça:

Art. 49. A competência das Câmaras de Direito Privado e de Direito Público é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Parágrafo único. Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Privado
Apelação Cível n. 0804457-96.2023.8.19.0045

empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público.

Nota-se, porém, que o presente recurso foi distribuído para este órgão fracionário quando já em vigor o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que estabeleceu as competências das Câmaras de Direito Privado em seu Anexo I e das Câmaras de Direito Público no Anexo II.

Considerando que integra o polo passivo o Município de Resende, a competência para processamento e julgamento é da Câmara de Direito Público.

Pelo exposto, **declino** a competência para uma das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis deste Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos à egrégia 1ª Vice-Presidência para a redistribuição.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora